



# *Prefeitura do Município de Bertioga*

Estado de São Paulo

## *Estância Balneária*

**VER O DECRETO Nº 1.187/07, Lei Complementar nº 54/07 e Decreto nº 1223/07**

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 26 DE OUTUBRO DE 2006**

***“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.”***

***Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município***

**DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município de Bertioga,**

Faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 25ª Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de outubro de 2006 e que sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a incentivar o pagamento dos débitos originários de créditos tributários, multas e preços públicos, regularmente constituídos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2005.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS será requerido pelo contribuinte diretamente no Setor de Dívida Ativa - DIVAT, independentemente do pagamento de taxa.

**§ 1º.** Poderão pleitear a adesão ao REFIS as pessoas responsáveis pelo crédito tributário, multas ou preços públicos, assim definidas no Código Tributário do Município ou demais atos normativos municipais.

**§ 2º.** As pessoas legitimadas a optar pelo REFIS poderão fazer-se representar por procurador, mediante a apresentação da respectiva procuração.

**Art. 3º.** O contribuinte terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei, para requerer sua adesão ao REFIS, cujo prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, através de Decreto do Poder Executivo.

**Art. 4º.** O requerimento de adesão ao REFIS deverá ser formulado individualmente e instruído com os seguintes documentos:

a) cópia dos atos constitutivos e suas alterações, bem como cópia da ata de constituição da diretoria em exercício, no caso de o contribuinte constituir-se pessoa jurídica e, para o caso de pessoa física, cópia de documento de identidade;

b) cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando física;

c) termo de confissão do débito;



# *Prefeitura do Município de Bertioga*

Estado de São Paulo

## *Estância Balneária*

d) declaração de desistência, expressa e irrevogável, de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou débitos abrangidos pelo programa, bem como de renúncia ao direito sobre que se fundam os respectivos pleitos, ou, se for o caso, declaração de inexistência de ação judicial;

e) na hipótese de parcelamento de débitos ajuizados, o acordo dependerá do recolhimento prévio das despesas e ônus judiciais e processuais exigidos na Execução Fiscal.

**Art. 5º.** Atendidos os requisitos do artigo 4º desta Lei, a adesão ao REFIS será deferida, o débito será consolidado com o somatório de todos os valores inscritos em dívida ativa, e recalculado, observando-se os seguintes critérios:

a) para pagamento à vista ou em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas será concedido desconto de 40 % (quarenta por cento), sem incidência de juros do parcelamento e correção monetária sobre as parcelas vincendas.

b) para pagamento do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas será concedido desconto de 20% (vinte por cento);

c) para pagamento do débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, será concedido desconto de 10% (dez por cento).

§ 1º. Em qualquer das hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, deste artigo, o vencimento da 1ª parcela deverá ocorrer no mês de celebração do acordo.

§ 2º. Nas hipóteses das alíneas “b” e “c” deste artigo, sobre o valor parcelado incidirão juros simples de 0,3% (três décimos por cento) ao mês, cujos valores correspondentes serão abatidos em caso de pagamento antecipado ou de rescisão do acordo.

§ 3º. O valor apurado com desconto tem como limite para redução do valor que o contribuinte pagaria na data de lançamento do tributo acrescido de um percentual de 5% (cinco por cento).

**Art. 6º.** O valor mínimo de cada parcela é de 20 (vinte) UFIBs, para as hipóteses previstas nas alíneas “b” e “c”, do artigo 5º desta Lei.

**Parágrafo único.** Para pagamento à vista ou em até 03 (três) parcelas, o valor mínimo de cada parcela é de 100 (cem) UFIBs.

**Art. 7º.** Efetuada a inclusão do débito no REFIS, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor com direito a obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito negativo.



# *Prefeitura do Município de Bertioga*

Estado de São Paulo

## *Estância Balneária*

**Art. 8º.** Na desistência de ação judicial e ou pleito administrativo, deverá o contribuinte suportar os ônus judiciais e processuais exigidos na Execução Fiscal, e ou exigidos em processo administrativo.

§ 1º. A comprovação da desistência de ação judicial ou pleito dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição devidamente protocolada no Poder Judiciário.

§ 2º. Se, por qualquer motivo, a desistência da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, a Prefeitura, a qualquer momento, poderá cancelar o REFIS e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos pelo programa.

§ 3º. Se o débito incluído no REFIS estiver ajuizado, a Prefeitura requererá a suspensão da respectiva Execução Fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a eventual penhora já realizada nos autos.

**Art. 9º.** O contribuinte com parcelamento em vigor, poderá aderir ao programa ora criado atendidas as condições aqui previstas.

**Parágrafo único.** O parcelamento de débito nos termos desta Lei não terá, em nenhuma hipótese, efeito retroativo, alcançando exclusivamente o valor remanescente do parcelamento em vigor, sem que o contribuinte tenha direito de crédito, compensação, devolução, retenção, etc., relativamente aos pagamentos já efetuados.

**Art. 10.** A falta de pagamento de qualquer das parcelas do REFIS nos respectivos vencimentos sujeitará o contribuinte às multas moratórias de:

a) 5% (cinco por cento), quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 10% (dez por cento), após o prazo da alínea anterior.

**Art. 11.** Será considerado rescindido o acordo de pagamento parcelado no caso de atraso de:

a) qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias;

b) atraso de duas parcelas, consecutivas ou não.

**Parágrafo único.** A rescisão independe de qualquer aviso ou notificação, fazendo incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o restante do débito e, ressalvado o previsto no § 2º do artigo 5º, sobre o valor apurado incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 12.** A rescisão do REFIS implicará na exigibilidade imediata do remanescente do débito, estornando-se os benefícios fiscais desta Lei.



# *Prefeitura do Município de Bertioga*

Estado de São Paulo

## *Estância Balneária*

**Art. 13.** O prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será de 10 (dez) dias, contados da notificação do interessado, que deverá ocorrer pessoalmente ou através de publicação no Boletim Oficial do Município.

**Art. 14.** A Procuradoria Geral do Município é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

**Art. 15.** O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementas se necessário.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

Bertioga, 26 de outubro de 2006.

**DR. LAIRTON GOMES GOULART**  
**Prefeito do Município**